



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
ACÓRDÃOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
ADMINISTRATIVO	22
CAUTELARES	35
EDITAIS.....	63

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10586/2024 – REPRESENTAÇÃO Nº 09/2024-MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE, NA PESSOA DO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, PARA AVERIGUAÇÃO EM RAZÃO DA POSSÍVEL FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A LICITAÇÕES E CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE EM SITE OFICIAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10462/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ E DA SRA. CAMILA SOARES BURLAMAQUI, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO À ÉPOCA, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2021 - CPL/SRP.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 10409/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º79/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 10617/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2558/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.





Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.3

PROCESSO Nº 10590/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2532/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10648/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS, EM FACE DO PARECER PRÉVIO / ACÓRDÃO Nº 44/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 10633/2024 – RECURSO REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2000/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 10626/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2515/2023 – TCE- TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





ACÓRDÃOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 02ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

1. Processo TCE - AM nº 5124/2014-S.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Vantagem Pessoal

4. Interessado: Alípio Reis Firmo Filho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1108/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Vantagem Pessoal. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 26/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o requerimento formulado pelo **Auditor Alípio Reis Firmo Filho**;

9.2. RECONHECER o direito do requerente;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP:

a. Que se proceda à incorporação da referida Vantagem à remuneração do Exmo. Auditor, devendo ser observada a temática do subteto remuneratório, conforme preconizado pela jurisprudência pátria em anexo;

b. *Aguarde* o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento;

9.4. DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração (SEGER) que adote as medidas pertinentes à realização da despesa, observando o cronograma financeiro disponibilizado pela DIORF;

9.5. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira (DIORF), após adoção de providências pertinentes à SEGER, **proceder** com o empenho, a liquidação e o pagamento do valor relativo à despesa com o pagamento da Vantagem Pessoal ao Requerente;

9.6. DETERMINAR à DGP, **que providencie** o registro do respectivo pagamento nos assentamentos funcionais do servidor;

9.7. Após o cumprimento das supracitadas determinações, **ENCAMINHAR** o presente caderno processual à Divisão de Arquivo.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 001079/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).





3. Especificação: Férias

4. Interessado: Mário José de Moraes Costa Filho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 69/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 27/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o requerimento formulado pelo **Auditor Mário José de Moraes da Costa Filho**;

9.2) RECONHECER o direito do requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2024, a serem gozadas em data oportuna;

9.3) DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes;

9.4) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 019933/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Ana Luíza Mojzeszowicz.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 31/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 28/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Ana Luiza Ferreira Mojzeszowicz**, Auditora Técnica de Controle Externo - MP, desta Corte de Contas, matrícula 001476-1A, ora lotada na 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, quanto à concessão de licença especial de 3 meses, bem como defiro a conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio de 2018/2023, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que:





- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial da **DIPREFO**;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018405/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Francisco das Chagas Ferreira Lins.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 13/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 29/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Francisco das Chagas Ferreira Lins**, Assistente de Controle Externo "C", ora lotado na DICA, matrícula 000.693-9A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio 2018/2023, bem como **defiro** a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2023 nos termos da Emenda Constitucional do Estado nº 91/2015, tendo em vista que o início de seu quinquênio foi posterior à promulgação da mesma, e em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização [0498357](#);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento, observando-se o cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 019126/2023.





Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.7

2. Tipo De Processo: Processo Administrativo - Requerimento Externo.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Giovana Airon Carvalho Almeida.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 26/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 30/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da Sra. **Giovana Airon Carvalho Almeida** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;

c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018535/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: WILLACE LIMA DE SOUZA.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 34/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 31/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Willace Lima de Souza**, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, o período de **15.05.2012 a**





15.05.2017, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2012/2017**;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização 0494719;
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 000164/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Abono de Permanência

4. Interessado: Isaac Pereira de Santana.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 54/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Abono de Permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 32/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Isaac Pereira de Santana**, Assistente de Controle Externo "C", deste Tribunal, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005;

9.2. DETERMINAR ao DGP que:

- Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do Exmo. Procurador, dentro dos parâmetros legais;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.





1. **Processo TCE - AM nº 018862/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. **Especificação:** Indenização de Verba Rescisória
4. **Interessado:** Karenn de Lyz de Carvalho Toledano.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 24/2024
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido da Sra. **Karenn de Lyz de Carvalho Toledano** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias;
 - 9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:
 - a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
 - b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;
 - c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
 - d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão;
 - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 30 de janeiro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 019552/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** Joaquim Pereira Dias Filho.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 29/2024
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 34/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.10

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Joaquim Pereira dias Filho**, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização [0503100](#);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 019121/2023.

2. Tipo De Processo: Processo Administrativo - Requerimento Externo.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Kathyudy Marques Araújo Teixeira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 33/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da Sra. **Kathyudy Marques Araújo Teixeira**, matrícula n.003.817.-2A, Assessora da Diretoria Jurídica lotada na Secretaria Geral de Administração, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 146/2024/DIPREFO/DGP;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;

c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.





1. Processo TCE - AM nº 018889/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Rubenilson Rodrigues Massulo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1593/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidor, **Sr. Rubenilson Rodrigues Massulo**, matrícula 0005363C, Diretor de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 134/2023/DIPREFO/DGP;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;

c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018655/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Elisângela Maria Gonçalves Gomes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 2/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 37/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,





Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.12

alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da Sra. **ELISÂNGELA MARIA GONÇALVES GOMES** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018492/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Angela Maria Pedrosa Galvão.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 38/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da Sra. **Angela Maria Pedrosa Galvão**, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.





1. Processo TCE - AM nº 018765/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Érica do Amaral Lopes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1590/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da Sra. **Érica do Amaral Lopes**, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;

c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 019080/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Beatriz de Oliveira Botelho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1594/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 40/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora **Beatriz de Oliveira Botelho**, antiga Diretora de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, matrícula nº 000.461-8B, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 128/2023/DIPREFO/DGP;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018479/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Patrícia Cristina Maranhão Amed.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 14/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 41/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora, **Sra. Patrícia Cristina Maranhão Amed**, matrícula n. 10537A, Diretora de Cerimonial, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 131/2023/DIPREFO/DGP;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.





1. **Processo TCE - AM nº 018575/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Exoneração - Cargo Comissionado.
3. **Especificação:** Indenização de Verba Rescisória
4. **Interessado:** Renata Raposo da Câmara Vieira.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 16/2024
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 42/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido da Sra. **Renata Raposo da Câmara Vieira** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias;
 - 9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:
 - a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
 - b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;
 - c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
 - d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão;
 - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 30 de janeiro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 018712/2023.**
2. **Tipo De Processo:** Processo Administrativo - Requerimento Externo.
3. **Especificação:** Indenização de Verba Rescisória
4. **Interessado:** Anne Louise Silva Terceiro.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 23/2024
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 43/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





9.1. DEFERIR o pedido da Sra. **Anne Louise Silva Terceiro** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 017978/2023.

2. Tipo De Processo: Processo Administrativo - Requerimento Externo.

3. Especificação: Concessão de Abono

4. Interessado: Talita Hermogenes Fernandes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1547/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Concessão de Abono. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 44/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFIR o pedido da **Talita Hermógenes Fernandes**, à época Auditora Técnica de Controle Externo do Ministério Público de Contas, observado que a requerente não possui direitos ao benefício da concessão de pecúnias extras.

9.2. DETERMINAR à **DGP** que comunique ao interessado quanto ao teor desta decisão, bem como adote as demais providências cabíveis ao caso.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 014845/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: José Carlos Freitas Paes Barretto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP





7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1517/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Ciência. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 45/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Jose Carlos Freitas Paes Barretto**, Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 000.057-4A, quanto à concessão da Licença Especial de 03 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR ao DGP que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial n. 048/2023 - DIPREFO;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro e havendo disponibilidade.

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado, e, após, **ARQUIVAR** o processo nos moldes regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018762/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Aline Teresa Melo de Sa Roriz.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1562/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 46/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) INDEFERIR o pedido da Sra. **Aline Teresa Melo de Sá Roriz**, Assessora da Presidência da Segunda Câmara – CC2, matrícula 001.010-3B, no sentido de desacolher o direito à indenização das verbas rescisórias.

9.2) DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique a interessada quanto ao teor da decisão, bem como adote as demais providências cabíveis ao caso.





Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.18

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 30 de janeiro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 018085/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Adicional por Tempo de Serviço.

3. **Especificação:** Pagamento Adicional de Tempo de Serviço

4. **Interessado:** Jurandir Almeida de Toledo Júnior.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1524/2023

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Pagamento Adicional de Tempo de Serviço. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 47/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **INDEFERIR** o pedido do servidor **Jurandir Almeida de Toledo Junior**, matrícula nº 000351-4A;

9.2. **DETERMINAR** à **DGP** que comunique o interessado acerca do *decisum* e adote as demais providências pertinentes ao caso;

9.3. **DETERMINAR** à **DIARQ** o arquivamento dos autos, após o cumprimento integral da decisão.

10. **Ata:** 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 30 de janeiro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 018828/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Licença Especial

4. **Interessado:** Emanuel Lins Castro do Nascimento.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1561/2023

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **Emanuel Lins Castro do Nascimento**, Assistente de Controle Externo “B”, Matrícula- 000.637-8A, lotado na DIMAN referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 58, V da Lei nº 1.762/1986, reconhecendo o direito de 01 (uma) licença especial não gozada, contada em dobro, para efeito





de aposentadoria, nos períodos de período: 05/07/1988 a 05/07/1993, referente ao quinquênio 1988/1993, tão somente para contagem em dobro.

9.2. DETERMINAR à **DGP** que comunique ao interessado quanto ao teor desta Decisão, bem como adote as demais providências cabíveis ao caso.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 017283/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Mozart Santos Salles de Aguiar Junior.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1519/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 49/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Mozart Santos de Aguiar Júnior**, Auditor Técnico de Controle Externo, deste Tribunal de Contas, Matrícula 701-3a, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao **quinquênio 2018/2023**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 014/2023 - DIPREFO;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 019301/2023.

2. Tipo De Processo: Processo Administrativo - Requerimento Externo.





3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Djane Maciel de Medeiros Costa.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 59/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora, **Sra. Djane Maciel de Medeiros Costa**, matrícula 001.769-8B, CPF 417.083.772-04, Assistente de Diretoria à época, lotada na Secretaria Geral de Administração - SEGER, desta Corte de Contas, no período de 01/01/2022 a 30/11/2023, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 145/2024/DIPREFO/DGP.

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;

c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 014283/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Risco de Vida

4. Interessado: Patricia Lima Monteiro Pereira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 75/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Risco de Vida. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 51/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





9.1. INDEFERIR o pedido da servidora **Patrícia Lima Monteiro Pereira**, matrícula nº 003463-0B, cirurgiã-dentista, então lotada no Departamento Odontológico - DEOD desta Corte de Contas, quanto à concessão da gratificação de Insalubridade e Risco de Vida.

9.2. DETERMINAR à SEPLENO que informe a requerente da presente decisão, após archive-se.

10. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 009467/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Consulta Interna.

3. Especificação: Processo Administrativo

4. Interessado: Adalberto Silva dos Santos.

5. Advogado: Não possui

6. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 800/2023

7. Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Corregedor

EMENTA: Processo Administrativo. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 52/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

8.1. CONSIDERAR superada a matéria de fato que originou o presente processo, no caso *a solicitação, por parte do Sr. Jorge Guedes Lobo, Secretário de Controle Externo à época, de exclusão do Sr. Adalberto Silva dos Santos, servidor deste Tribunal, das atividades da Escola de Contas e do Programa de Produtividade, sob a justificativa de que o servidor não estaria conseguindo conciliar as atividades do controle externo com as atividades da Escola de Contas*, tendo em vista que as providências referentes ao pedido já foram tomadas e solucionadas, a ponto de que, com o transcorrer do tempo, o servidor já pôde retornar ao trabalho presencial e ao programa de produtividade;

8.2. AUTORIZAR o servidor Adalberto Silva dos Santos o exercício de atividades no âmbito da Escola de Contas Públicas, se for do interesse do mesmo e desta Corte;

8.3. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, que:

8.3.1. tome as devidas providências no sentido de fazer a compensação dos 23 dias de faltas do Sr. Adalberto Silva dos Santos (14 dias referentes ao mês de janeiro de 2022 e 9 dias referentes ao mês de fevereiro de 2022), descontando esses dias das férias vencidas e não gozadas do servidor;

8.3.2. em razão da supracitada compensação, abone essas faltas, inclusive para efeito de progressão funcional do servidor;

8.3.3. providencie ao Sr. Adalberto Silva dos Santos o ressarcimento do valor que foi descontado em seu contracheque de março de 2022 –, e que o supracitado pagamento seja realizado: sem a inclusão da gratificação de produtividade, com os juros e correção monetária, e com os descontos cabíveis referentes à manutenção da família (alimentos provisórios);

8.3.4. providencie o ressarcimento ao Sr. Adalberto Silva dos Santos, dos descontos realizados nos seus pagamentos de pecúnia referentes aos meses de Março e Abril de 2022, sem incidência de imposto de renda, previdência e manutenção da família, por se tratar de pagamento de pecúnia;

8.3.5. que os referidos ressarcimentos sejam pagos em folha extra;





Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.22

8.3.6. em razão de portabilidade bancária, que os supracitados pagamentos sejam efetuados na Conta Corrente do servidor Adalberto Silva dos Santos.

8.4. Após as supracitadas providências, determinar **ARQUIVAR** o processo.

9. **Ata:** 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 30 de janeiro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

Termo de Prorrogação de Cessão de Servidor

1. **Data:** 29/08/2023
2. **Processo Administrativo:** 006204/2023-SEI/TCE/AM.
3. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva e, **Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC** - CNPJ. 04.312.419/0001-30, representado pela Secretária, Sra. Maria Hosepha Penella Pêgas Chaves.
4. **Espécie:** Cessão de Servidor
5. **Objeto:** Termo de Convênio de Cessão do Servidor **RODRIGO RICARDO RAMOS PINTO**, entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a **Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC**.





Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.23

6. **Valor:** com ônus para o órgão de origem.

7. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, período de 04/07/2023 a 04/07/2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2024

PROCESSO nº 001020/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 1020/2024 que trata de contratação de professor (a) para ministrar a disciplina de "**Trabalho de Conclusão de Curso: Reflexão e Artigo para Revistas,**" no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, conforme Plano de Ensino apresentado no referido processo.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 680/2024/GP (0511967), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 134/2024/DIORF (0513096), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 226/2024/DIJUR e 21/2024/DICOI (0514325 e 0515887), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.24

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "c"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da SRA. **WALESKA MIGUEL BATISTA**, Doutora em Direito, CNPJ 47.183.284/0001-62, no valor total de R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais), para ministrar a disciplina de "**Trabalho de Conclusão de Curso: Reflexão e Artigo para Revistas**," no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, com carga horária de 28 horas/aula, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "c"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da SRA. **WALESKA MIGUEL BATISTA**, Doutora em Direito, CNPJ 47.183.284/0001-62, no valor total de R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais), para ministrar a disciplina de "**Trabalho de Conclusão de Curso: Reflexão e Artigo para Revistas**," no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, com carga horária de 28 horas/aula, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 11/2024

PROCESSO nº 000352/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a emergência na resolução do problema, uma vez que se trata de matéria afeita não só à segurança e conforto dos servidores desta Corte, mas, consequentemente, da qualidade do serviço prestado ao público, objetivo final desta Corte;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no DESPACHO Nº 501/2024/GP (0508020), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a INFORMAÇÃO Nº 327/2024/DIORF/SEGER (0514491), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o PARECER Nº 228/2024/DIJUR (0514340) e o PARECER TÉCNICO Nº 19/2024/DICOI (0514542), ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ 06.167.130/0001-08**, para serviços de instalação de dreno e tubulação de climatização para atender ao sistema de ar condicionado do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 472.758,83 (quatrocentos e setenta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.39.55** (Serviços de Engenharia), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.26

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ 06.167.130/0001-08**, para serviços de instalação de dreno e tubulação de climatização para atender ao sistema de ar condicionado do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 472.758,83 (quatrocentos e setenta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.39.55** (Serviços de Engenharia), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 5/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1/2024/DICAMB/SECEX, datado de 02.01.2024, constante do Processo SEI n.º 000044/2024;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.27

I- DESIGNAR a servidora **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula n.º 0016039A, e o militar **JONAS DE SOUSA SILVA**, matrícula n.º 0010138A, para nos dias 04 e 05.01.2024, realizarem visita técnica no município de Itacoatiara/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias, nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 33/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 015881/2023;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.28

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **ROSAURA HAYDEN DE ALMEIDA**, matrícula n.º 003.615-3A, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 26/4652, no período de 13.10.2023 a 02.11.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 34/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 016687/2023;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **RODRIGO RICARDO RAMOS PINTO**, matrícula n.º 0025194A, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 26/4693, no período de 17.10 a 23.10.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.29

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 178/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 4/2024/GAUMARIO/TP, datado de 30.01.2024, subscrito pelo Mário José de Moraes Costa Filho, Auditor, constante no Processo SEI n.º 002001/2024;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 001.251-3A, no Gabinete do Auditor - Mario Costa Filho - GAUMARIO, a contar de 05.02.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.30

PORTARIA N.º 179/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 18.01.2024, subscrito pelo servidor Otacilio Leite da Silva Junior, Diretor da Dicrea, constante no Processo SEI n.º 001121/2024;

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º 003.801-6A, na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação Subvenções e Renúncia de Receitas - DICREA, a contar de 05.02.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 180/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos Nº 1/2024/SEPLENO, datada de 25.01.2024, constante no Processo SEI n.º 000207/2024;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.31

CONSIDERANDO que o sistema de Julgamento Eletrônico é uma ferramenta essencial para a operação desta Corte de Contas. Ele é utilizado por diversos setores estratégicos, incluindo os Gabinetes de Conselheiros e Auditores, além da Secretaria do Tribunal Pleno e todas as suas unidades administrativas vinculadas, e está relacionado diretamente à atividade principal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de uma nova versão do Julgamento Eletrônico seja realizado o mais breve possível;

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Atualização de Sistema de Julgamento, a contar de 01.02.2024, com a seguinte composição:

SERVIDORES	FUNÇÃO
BIANCA FIGLIUOLO	COORDENADOR
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA	MEMBRO
CLAUDIA CAROLINE CARVALHO GOMES GAMA	MEMBRO
CELIA FRANCISCA SANTOS BELEM	MEMBRO
THABITTA LEAO CORREA LIMA	MEMBRO
ANNE CAROLINE MELO BRINGEL	MEMBRO

II - ATRIBUIR ao Coordenador da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, e aos demais membros, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.32

PORTARIA N.º 181/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos N.º 1/2024/SEPLENO, datada de 25.01.2024, constante no Processo SEI n.º 000207/2024;

RESOLVE:

INCLUIR os servidores abaixo na Comissão de Atualização de Sistema de Julgamento, instituída pela Portaria n.º 180/2024-GPDGP, datada de 02.02.2024, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2024.

SERVIDORES
SAULO COELHO LIMA
NAYANE SOUZA DINIZ
DIANNE DO NASCIMENTO JUCA

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.33

PORTARIA Nº 182/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o Requerimento, datado de 18.01.2024, constante no Processo SEI n.º 001121/2024;

R E S O L V E:

ATRIBUIR ao servidor **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º 003.801-6A, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.34

PORTARIA Nº 926/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 140/2023/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 15.12.2023, subscrito pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, constante do Processo SEI n.º 019394/2023;

RESOLVE:

I- DESIGNAR o servidor **FRANCIS MENEZES DA SILVA**, matrícula n.º 0042463A, para no dia 19.12.2023, acompanhar o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, na visita institucional à Controladoria Geral da União, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



CAUTELARES

PROCESSO Nº 10.580/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO REFERIDO ÓRGÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2024-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pela **Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral**, em face da **Câmara Municipal de Manacapuru**, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão.

Por intermédio do Despacho nº 171/2024 (fls. 24/27), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 31/01/2024, Edição nº 3243, páginas 43/45 (fls. 28/56), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Manacapuru se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e**





de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC.





INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, reproduzir os principais argumentos levantados pelo Ministério Público de Contas na exordial:

- Que o MPC, por intermédio da Procuradora-Geral, expediu a Recomendação nº 98/2023-MP-FCVM, direcionada à Câmara Municipal de Manacapuru, a fim de requisitar informações acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no Portal de Transparência do referido Órgão, mais especificamente quanto às seguintes: libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, busca e foco visível, dispositivo de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversores de cores, destacar links, fonte regular e redefinir;

- Que, em resposta à mencionada Recomendação, o Sr. Manoel Alberto Benício Brito, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, apresentou manifestação informando que o Portal de Transparência do Órgão referido (<https://www.perseusdata2.com/camaramanacapuru/>) possui as seguintes ferramentas de acessibilidade eletrônica: libras, aumentar e reduzir fonte, alterar contraste e demais mecanismos;

- Que, em análise ao endereço eletrônico acima informado, verifica-se que a única irregularidade diz respeito à ausência do dispositivo de leitor de tela, que, por sinal, foi uma exigência mencionada na recomendação ministerial expedida, trazendo claro prejuízo às pessoas com deficiência visual;





- Que, por outro lado, em consulta ao outro Portal da Câmara Municipal de Manacapuru (<https://www.manacapuru.am.leg.br/>), verifica-se a falta de outras ferramentas atreladas à acessibilidade, entre elas, o leitor de tela, escala de cinza, contraste negativo, fundo claro e link sublinhado;
- Que diante dessas contestações, intenta-se submeter ao crivo deste Tribunal todas as irregularidades identificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico;
- Que a conduta da Autoridade Representada contraria os princípios dispostos no art. 1º, inciso III, no art. 5º, no art. 37 e no art. 227, §1º, inciso II, todos da CFRB/88; bem como as disposições do Decreto nº 6.469/2009 (Convenção sobre as Pessoas com Deficiência), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Estadual nº 241/2015.

Baseada nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada à Câmara Municipal de Manacapuru a adoção dos “**procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela referente ao Portal (<https://www.perseusdata2.com/camaramanacapuru/>) e ferramentas quanto ao Portal (<https://www.manacapuru.am.leg.br/>) de leitor de tela, escala cinza contraste negativo, fundo claro, link sublinhado**”. Transcreve-se:

- b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela referente ao portal (<https://www.perseusdata2.com/camaramanacapuru/>) e ferramentas quanto ao portal (<https://www.manacapuru.am.leg.br/>) de leitor de tela, escala cinza, contraste negativo, fundo claro e link sublinhado;

Pois bem. Sabe-se que o **acesso à informação** é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública. Por oportuno, merecem transcrição os seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.

Em outras palavras, como corolário do princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, **absolutamente todas as pessoas** precisam ser capazes de coletar as informações das quais precisam para exercer seus direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos





direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social. Vejamos alguns dispositivos:

Lei nº 13.146/2015

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 241/2015 adveio para consolidar a legislação relativa às pessoas com deficiência, com destaque para os artigos a seguir:





Lei nº 241/2015

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, **garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.**

§1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta aos dois sites indicados na exordial, a saber, (<https://www.perseusdata2.com/camaramanacapuru/>) e (<https://www.manacapuru.am.leg.br/>), oportunidade em que **não identifiquei**, ao menos à primeira vista, a implementação das ferramentas de acessibilidade questionadas na inicial. Nesse contexto, sob a ótica dos dispositivos acima transcritos, identifico o requisito do **fumus boni iuris**.

Por outro lado, conquanto vislumbre a plausibilidade do direito invocado, não vislumbro a presença do requisito do **periculum in mora**. Isso porque, analisando os autos em tela, ainda que de forma superficial, não identifiquei **elementos concretos** que levem este Relator a extrair a existência de “fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito”.

Paralelo a isso, verifico que o pedido de urgência formulado pelo MPC consiste na adoção dos procedimentos necessários à implementação das ferramentas de acessibilidade no site do Órgão em questão, o que acabaria por esgotar, em sede de cautelar, a discussão proposta, consistindo em verdadeira **determinação de mérito**.

Nesse panorama, embora me convença da verossimilhança das alegações do Representante a ponto de identificar o requisito do **fumus boni iuris**, não me convenço, nesse momento processual, da presença do **periculum in mora**, motivo pelo qual outra alternativa não resta a não ser o **indeferimento** do pedido cautelar, uma vez que, conforme já fora exposto, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos requisitos.

Por oportuno, saliento que em casos semelhantes, envolvendo o mesmo objeto, outras relatorias deste Tribunal e a própria Presidência desta Corte, amparada pela Portaria nº 877/2023-GPDGP, também vêm se manifestando de forma **idêntica** a deste Relator, ou seja, indeferindo o pedido de urgência manejado pelo MPC, conforme se extrai a partir dos seguintes Processos: 16772/2023, 16923/2023, 16849/2023, 16775/2023, 16848/2023, 16916/2023, 16903/2023, 16914/2023, dentre outros.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.42

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o **Ministério Público de Contas**, ora Representante, bem como o **Sr. Manoel Alberto Benício Brito, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru**, a fim de que ambos tomem ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICETI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





PROCESSO: 10582/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Parintins

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação nº 20/2024 - MPC/FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Parintins acerca de irregularidades no que tange à acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal, conforme o artigo 227, §1º, inciso II da Constituição Federal; a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Alex Garcia Cardoso, acerca de possível descumprimento dos normativos de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão municipal.

O Representante informa que emitiu a Recomendação nº 152/2023 – MP – FCVM (fls. 15/35), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico oficial do órgão, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Em resposta, o gestor da Câmara Municipal comunicou que tanto o Portal da Transparência quanto o Portal Institucional já possuíam ferramentas de acessibilidade e outras seriam implementadas. Todavia, transcorridos três meses, o ilustre *Parquet* identificou as seguintes ferramentas não dispostas nos portais: leitor de tela, inverter cores, destacar links, preto e branco, foco visível.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (...) à implantação das ferramentas de leitor de tela, escala cinza, link sublinhado e foco visível, em ambos os portais (<https://www.parintins.am.leg.br/> e <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/parintins-camara>)”.





De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho de fls. 172/2024, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (*omissis*)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Câmara Municipal de Parintins necessita ser ouvida. Razão pela qual concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:





Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.45

- **Oficiar a Câmara Municipal de Parintins**, sob a responsabilidade do Sr. Alex Garcia Cardoso, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 10499/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E GERSON MORAIS GOMES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 05/2024 – MPC/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. GERSON MORAIS GOMES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, EM RAZÃO DA FALTA DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio de sua Procuradora-Geral, em face da **Câmara Municipal de Benjamin Constant**, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência ao portal eletrônico oficial do órgão representado.

A Presidência deste tribunal admitiu a Representação em tela, por intermédio do despacho às fls. 24/26, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste tribunal, em 29/01/2024 (fls. 28/54), remetendo, após, o feito a este Relator, para manifestação acerca da Medida Cautelar pleiteada.

A Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Alega o Ministério Público de Contas que expediu a Recomendação n.º 46/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Benjamin Constant, via e-mail institucional, em 28/09/2023, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/1993, objetivando respostas em relação à ausência de ferramentas acessibilidade no Portal Eletrônico oficial do mencionado órgão jurisdicionado, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Naquela ocasião, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que a Câmara Municipal de Benjamin Constant encaminhasse respostas às arguições ministeriais. No entanto, a demandada ficou-se inerte ante a Recomendação expedida pelo MPC.

Aduziu o Representante que, no Portal de Transparência do referido órgão, não constam as seguintes ferramentas de acessibilidade: leitor de tela em sua página inicial; LIBRAS, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, além de outras ferramentas de aumento e diminuição de fonte, destaque de links e etc., em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou das pessoas que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).

O Representante invoca o dever Constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação e considera que a Representação tem o intuito de determinar à Câmara Municipal de Benjamin Constant que ofereça ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdos, cegos e às pessoas com deficiência de





fala, “o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral.”.

Quanto à MEDIDA CAUTELAR, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Câmara, pois a ausência da ferramenta repercute em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade às mais diversas categorias de deficiências, o que acaba resultando em uma grave lesão ao interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Nessa senda, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Câmara de Benjamin Constant, consoante à imposição do art. 48 da LRF que obriga os órgãos públicos a oferecer instrumentos de transparência da gestão fiscal, às quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Por vezes, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas.

Portanto, requer medida urgente com vistas a zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e perigo da demora, devendo ser disponibilizado através de ordem liminar as seguintes ferramentas: libras (Vlibras), inverter cores; destacar link, foco visível, preto e branco, fonte regular e de redefinir.





Diante dos fatos, o Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar restam presentes, estando fundado o temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

De início, importante observar o teor do pedido constante na Representação, notadamente a redação de seu item “b”:

b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras (Vlibras), inverter cores, destacar link, foco visível, preto e branco, fonte regular e de refinar, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;

Percebe-se que, no referido pedido, o Representante solicita o deferimento de medida cautelar, no sentido de que se iniciem os procedimentos necessários para a implantação das supramencionadas ferramentas de acessibilidade.

A medida cautelar, como se sabe, é medida concedida com urgência, *diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.*

Por outro lado, a implantação de ferramentas tão específicas em um portal eletrônico é providência que demanda tempo considerável. Assim, existiria uma incompatibilidade entre a urgência de uma medida cautelar e o objetivo da própria medida, o que não teria como ser providenciado com tamanha celeridade.

Portanto, em que pese a existência de indícios de irregularidades no mencionado portal, diante da impossibilidade prática do atendimento do pedido cautelar constante na presente Representação, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência pleiteada pela Representante, para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de regência, sobretudo o art. 227, §1º, inciso II, da CRFB/88; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Lei nº 5.916/2022, que alterou a Lei, Promulgada nº 241/2015, ambas do





Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.49

Estado do Amazonas; Lei n.º 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação), Resolução TCE/AM n.º 23/2013 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, determino a remessa do expediente ao **GTE-MPU**, para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR** a representada, **CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT**, na pessoa de seu atual Presidente, concedendo-lhe o prazo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, na forma do art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o § 2º, art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para que encaminhe razões quanto aos questionamentos suscitados na presente Representação, consubstanciado na ausência de ferramentas de acessibilidade das pessoas com deficiência ao respectivo portal eletrônico oficial do órgão representado, notadamente a ausência de:
 - a) LIBRAS
 - b) Leitor de tela;
 - c) Imagens com texto;
 - d) Navegação por teclado;
 - e) Cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível;
 - f) Ferramentas de Aumentar Fonte; Diminuir Fonte; Preto e Branco; Inverter Cores; Destacar Links; Fonte Regular e Redefinir.
2. Juntamente ao ato notificador, a ser expedido nos termos do item anterior, seja encaminhada cópia da representação objeto dos presentes autos;
3. Providencie a publicação do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
4. Dê ciência à Representante dos termos do presente despacho.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Fevereiro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 10143/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CLAUDIOMAR DE SOUZA PINTO E JMN SOLUTIONS

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): HARRY BACKSMANN FERREIRA - OAB/AM 18190

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA JMN SOLUTIONS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 – CML/PM, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO ÔNIBUS, ACOMPANHADO DE MOTORISTA E MONITOR, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 7/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, interposta pela Empresa JMN Solutions, inscrita sob o CNPJ nº21.941.475/0001-52, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 024/2024 – CML/PM, que trata da contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, acompanhado de motorista e monitor, destinado a atender as demandas das unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus.

2) A Representação foi admitida e, por meio da Decisão Monocrática às fls. 17/22, a presidência do TCE/AM DEFERIU o pedido de Medida Cautelar e DETERMINOU à Secretaria Municipal de Educação - SEMED a SUSPENSÃO do Pregão nº 024/2024 –CML/PM, bem como, oficiou a SEMED, concedendo o prazo de 15 dias, para apresentar manifestação. Os autos foram encaminhados à minha relatoria com os documentos de defesa da Secretaria juntados às fls.61/101, no qual apresenta justificativa e requer a revogação da cautelar que suspendeu o certame impugnado.

3) A Decisão monocrática foi publicada na Edição nº 3228, pg. 54, do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (fls. 54/57), ademais, todos os responsáveis foram devidamente oficiados para ciência do decisório, assim como para adotar as providências necessárias ao cumprimento da medida cautelar.





4) Ultrapassada a questão inicial, adentro à temática principal. Compulsando os documentos trazidos às fls. 61/101, pelo Ofício nº 0225/2023 – SEMED/GS, da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida (Secretária Municipal de Educação) o que se tem em tela é um conflito entre princípios constitucionais: a legalidade, a continuidade do serviço público, o acesso à educação e o dever de dar continuidade à prestação do transporte escolar.

5) Há casos em que não há harmonização de interesses constitucionalmente protegidos, pois representam os mais diferentes anseios sociais. Entretanto, para a correta aplicação da Constituição, deve-se travar a colisão de princípios no campo valorativo. É sabido não ser possível aceitar que um princípio, reconhecido no ordenamento constitucional, possa ser declarado inválido, por não ser aplicável a uma situação específica. Ele apenas recuará frente ao maior peso, naquele caso, de outro princípio também reconhecido pela Constituição.

6) Tal solução advém da harmonização dos princípios no caso concreto, por intermédio da ponderação, com intuito de preservar ao máximo os direitos envolvidos, sem afastar sua aplicabilidade concreta. Assim, almeja-se a otimização da aplicação dos princípios conflitantes, de modo que se equilibrem os interesses colidentes.

7) Contudo, resta reforçar que não se tem uma prevalência absoluta de um princípio sobre o outro, mas sim, uma adequação, uma aplicação simultânea capaz de compatibilizar os conceitos envolvidos.

8) A educação é um direito inalienável do ser humano, a liberdade, a democracia, bem como o desenvolvimento humano. Convém ressaltar que a educação é um dos direitos fundamentais e universais, e exprime as aspirações inerentes à dignidade de todo ser humano. Além disso, é um bem coletivo que deve ser acessível a todos, que clamam pela qualidade do ensino e a equidade social. Dessa feita, o direito à educação deve cumprir os princípios da universalidade, progressividade, independência. Negar o direito à educação é, em suma, negar o direito à cidadania e o direito à vida digna.

9) Sob esse escopo, deve-se adotar uma solução que garanta o maior complexo de direitos, capaz de se alinhar à própria essência da Constituição. O requerimento da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Secretária Municipal de Educação, almeja a suspensão da Decisão Monocrática (fls. 17/22) e retorno do Pregão Eletrônico n.º 024/2024-CML/PM, com o intuito de garantir o cumprimento do Princípio da Continuidade do Serviço Público e do acesso à Educação Básica.

10) No mais, Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

11) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.





12) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

13) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória e, em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a *proporcionalidade da medida*, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

14) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PERICULUM IN MORA INVERSO - INDEFERIMENTO. Quando o deferimento do pedido de tutela de urgência ofender o princípio da continuidade do serviço público e for medida mais gravosa do que o não deferimento do pleito, presente se faz o *periculum in mora* inverso, que acarreta no indeferimento do tutela de urgência.

(TJ-MG - AI: 1000200394419002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. PERICULUM IN MORA INVERSO. O *periculum in mora* inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados sempre que o deferimento da antecipação de tutela trazer resultados piores do que aqueles a que visam evitar. A concessão de tutelas de urgência deve sempre, em linha de princípio, preservar o direito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), do qual defluem outros princípios, dentre os quais o da ampla defesa e o da bilateralidade da audiência (art. 5º, LV, da CF/88).

(TJ-AM 40014888020138040000 AM 4001488-80.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 26/01/2014, Primeira Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO OU EXECUÇÃO DO OBJETO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REVOGADA. PERICULUM IN MORA





*INVERSO. I. Hipótese em que concedida antecipação de tutela recursal para suspender o Pregão Eletrônico nº 006/2019 ou a execução do objeto do contrato, caso já iniciado. II. O art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 impõe a obrigatoriedade de se submeter as demonstrações financeiras a auditoria independente. III. A privação da Administração Pública de contar com o serviço licitado impõe risco a continuidade das atividades da empresa, vez que os atos praticados por ela e por seus funcionários estariam submetidos a eventuais sanções decorrentes de descumprimento do texto normativo supracitado. IV. A medida pretendida no presente agravo representa um perigo de dano maior do que aquele que se pretende evitar, configurando verdadeiro *periculum in mora inverso*. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.*

(TRF-1 - AI: 10283071520194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 09/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2019)

15) Portanto, ao que indica a documentação trazida à baila, o procedimento licitatório enseja prestação de atividade contínua e que guarda íntima relação com a continuidade de serviço público essencial.

16) Por fim, no que concerne à eventual violação do princípio licitatório, esculpido no art. 37, XXI da CF/1988, entendo que por si não representa razão suficiente para a configuração do *periculum in mora*.

17) Tratando-se de um procedimento licitatório, a escolha da ferramenta e a discussão quanto ao correto instrumento é algo que enseja apuração de responsabilidade de gestores e eventual condenação daqueles que violarem o sistema jurídico aplicado e/ou causarem danos ao erário. Eis que a Representação é o instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

18) Pois bem, dessa forma, acatando, por ora, argumentação do agente público quanto ao prejuízo que a suspensão do processo licitatório causa à prestação do serviço essencial, ligado à educação, concluo pela REVOGAÇÃO da Medida Cautelar no processo nº 10143/2024 e a sequente RETOMADA dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 0024/2024-CML/PM, tornando-se DESNECESSÁRIA a continuidade do Aviso de Suspensão de Licitação, publicado no D.O.M de 23/01/2024.





19) Ressalto, no entanto, que tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar.

20) Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM e Regimento Interno do TCE/AM:

20.1) REVOGO a Medida Cautelar concedida no processo nº 10143/2024 (Edição nº 3228, pg. 54, do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (fls. 54/57), retomando os efeitos do Pregão Eletrônico nº 0024/2024-CML/PM da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus;

20.2) REMETO os autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Oficiar à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, assim como à Comissão Geral de Licitação do Município de Manaus, para que adotem IMEDIATAMENTE as providências necessárias para a retomada dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 0024/2024-CML/PM, com a sequente comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas, sob pena de multa do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;

c) Notifique a empresa Empresa JMN Solutions, para que tome ciência da presente decisão;

d) A remessa dos autos à DILCON e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo aos prazos regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO Nº 10.573/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO REFERIDO ÓRGÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pela **Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral**, em face da **Câmara Municipal de Beruri**, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do referido Órgão.

Por intermédio do Despacho nº 167/2024 (fls. 29/31), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 31/01/2024, Edição nº 3243, páginas 37/39 (fls. 32/60), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Beruri se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia





da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da**





tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, reproduzir os principais argumentos levantados pelo Ministério Público de Contas na exordial:

- Que o MPC, por intermédio da Procuradora-Geral, expediu a Recomendação nº 82/2023-MP-FCVM, direcionada à Câmara Municipal de Beruri, a fim de requisitar informações acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no Portal de Transparência do referido Órgão, mais especificamente no que diz respeito às seguintes: libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, busca e foco visível, dispositivo de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, invertidos de cores, destacar links, fonte regular e redefinir;
- Que, em resposta à mencionada Recomendação, o Sr. Natal da Silva Saldanha, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, apresentou manifestação informando que o Portal de Transparência do Órgão referido possui as seguintes ferramentas de acessibilidade eletrônica: libras, aumentar e reduzir fonte e alterar contraste;
- Que, no entanto, passados 2 (dois) meses desde o envio da referida Resposta, o MPC procedeu consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Beruri (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/pberuri-camara>), oportunidade em que teria constatado a inexistência das seguintes ferramentas: preto e branco, foco visível, leitor de tela e destacar links;
- Que não bastasse a falta de zelo no primeiro portal indicado, a referida Casa Legislativa incorreu duplamente em erro quanto à acessibilidade, uma vez que em outro Portal eletrônico da Câmara (<https://beruri.am.leg.br/>) também se percebe a falta das seguintes





ferramentas: leitor de tela, preto e branco, inverter cores, destacar links, fonte regular e redefinir;

- Que outro ponto a ser destacado no referido portal é a ferramenta de Vlibras que caracteriza uma barreira tecnológica, haja vista que deveria estar disposta diretamente na tela, precisamente nas laterais, sem que os usuários tivessem a necessidade de fazer downloads para utilizá-la;

- Que diante dessas contestações, intenta-se submeter ao crivo deste Tribunal todas as irregularidades identificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico;

- Que a conduta da Autoridade Representada contraria os princípios dispostos no art. 1º, inciso III, no art. 5º, no art. 37 e no art. 227, §1º, inciso II, todos da CFRB/88; bem como as disposições do Decreto nº 6.469/2009 (Convenção sobre as Pessoas com Deficiência), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Estadual nº 241/2015.

Baseada nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada à Câmara Municipal de Beruri a adoção dos **“procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de preto e branco, foco visível, leitor de tela e destacar links dos seguintes sites <https://transparenciamunicipalaam.org.br/pberuri-camara> e <https://beruri.am.leg.br/>, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora**”

Transcreve-se:

b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de preto e branco, foco visível, leitor de tela e destacar links, dos seguintes sites (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/beruri-camara> e <https://www.beruri.am.leg.br/>), vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;

Pois bem. Sabe-se que o **acesso à informação** é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública. Por oportuno, merecem transcrição os seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade





do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - **manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.**

Em outras palavras, como corolário do princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, **absolutamente todas as pessoas** precisam ser capazes de coletar as informações das quais precisam para exercer seus direitos.





Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social. Vejamos alguns dispositivos:

Lei nº 13.146/2015

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.





No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 241/2015 adveio para consolidar a legislação relativa às pessoas com deficiência, com destaque para os artigos a seguir:

Lei nº 241/2015

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, **garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.**

§1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta aos dois sites informados na exordial, quais sejam, <https://transparenciamunicipalaam.org.br/pberuri-camara> e <https://beruri.am.leg.br/>, oportunidade em que **não identifiquei**, ao menos à primeira vista, a implementação das ferramentas de acessibilidade questionadas pelo Ministério Público. Nesse contexto, sob a ótica dos dispositivos acima transcritos, identifico o requisito do **fumus boni iuris**.

Por outro lado, conquanto vislumbre a plausibilidade do direito invocado, não vislumbro a presença do requisito do **periculum in mora**. Isso porque, analisando os autos em tela, ainda que de forma superficial, não identifico **elementos concretos** que levem este Relator a extrair a existência de “fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito”.

Paralelo a isso, verifico que o pedido de urgência formulado pelo MPC consiste na adoção dos procedimentos necessários à implementação das ferramentas de acessibilidade no site do Órgão em questão, o que acabaria por esgotar, em sede de cautelar, a discussão proposta, consistindo em verdadeira **determinação de mérito**.

Nesse panorama, embora me convença da verossimilhança das alegações do Representante a ponto de identificar o requisito do **fumus boni iuris**, não me convenço, nesse momento processual, da presença do **periculum in mora**, motivo pelo qual outra alternativa não resta a não ser o **indeferimento** do pedido cautelar, uma vez que, conforme já fora exposto, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos requisitos.

Por oportuno, saliento que em casos semelhantes, envolvendo o mesmo objeto, outras relatorias deste Tribunal e a própria Presidência desta Corte, amparada pela Portaria nº 877/2023-GPDGP, também vêm se manifestando de forma **idêntica** a deste Relator, ou seja, indeferindo o pedido de urgência manejado pelo MPC, conforme se extrai a partir dos seguintes Processos: 16772/2023, 16923/2023, 16849/2023, 16775/2023, 16848/2023, 16916/2023, 16903/2023, 16914/2023, dentre outros.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.62

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o **Ministério Público de Contas**, ora Representante, bem como o **Sr. Natal da Silva Saldanha, Presidente da Câmara Municipal de Beruri**, a fim de que ambos tomem ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICETI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15129/2020**, e cumprindo as Decisões n.º 469/2014 e 588/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 6400/2012, que trata de Admissão de Pessoal, mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba, objeto do Edital nº 03/2012, fica **NOTIFICADO o Sr. XINAIK SILVA DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Iranduba à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.732,81 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Janeiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12598/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 94/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, alterado pelo Acórdão nº. 408/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 15848/2020, que trata da Prestação de Contas da Presidente da Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, referente ao Convênio nº 06/2008, firmado com a SEC, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIANA SOUZA DE VASCONCELOS, Presidente da Associação, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.883,77 (nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.64

www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 13139/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 1260/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 13194/2020, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, referente à Parcela Única do Convênio nº 001/2013, firmado com a SEC, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 8.382,25 (oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 146.996,27 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10720/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 963/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 16039/2020, que trata da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 01/2011 - SEJEL/Instituto Unidos pela Amazônia, fica **NOTIFICADO o Sr. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, Presidente do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 691.743,35 (seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2024-DICAMI

Processo nº 14.073/2023. APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO DO ACORDÃO Nº 17/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO Nº 11765/2019). Responsável (ou Interessado): Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA, Ex-Prefeito e ordenador de despesa do Município de Caapiranga no exercício de 2018. Prazo: 30 dias.

RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.66

04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o Sr. **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Ex-Prefeito e ordenador de despesa do Município de Caapiranga no exercício de 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos itens constantes na **Acórdão nº 17/2022 - TCE- TRIBUNAL PLENO**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de fevereiro de 2024

Edição nº 3245 Pag.67



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

